



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04327/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Massaranduba
Exercício: 2013
Responsável: Cléber Agra
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das Contas. Aplicação de multa. Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC – 00215/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA/PB, Sr. CLÉBER AGRA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-gestor, Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara de Massaranduba que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de abril de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04327/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04327/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, Vereador Cléber Agra, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 807.058,33;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 636.695,96;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 658.370,61;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,47% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,85% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,29% da RCL.;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias e houve diligência in loco no período de 03 a 07 de novembro de 2014.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) O RGF do segundo semestre não apresentou todos os demonstrativos previstos na Portaria 637/12 da STN;
- 2) Falta de comprovação da publicação dos RGF;
- 3) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 21.674,65;
- 4) Despesas não licitadas no valor de R\$ 103.647,15;
- 5) Despesa total do Poder Legislativo foi de 7,23% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizada no exercício anterior, descumprindo o art. 29-A da CF;
- 6) Retenção e não recolhimento a quem de direito das consignações no montante de R\$ 21.653,79;
- 7) Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara no montante de R\$ 12.000,00, como também dos demais vereadores no valor de R\$ 6.000,00 para cada vereador, conforme quadro as fls. 48.

Notificado o ex-presidente da Câmara de Massaranduba, Sr. Cléber Agra, apresentou defesa conforme DOC TC 63577/14, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada apenas a falha que trata da não apresentação de todos os demonstrativos do RGF segundo semestre, mantidas as demais na íntegra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04327/14

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01278/15, pugnano pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Cleber Agra, Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, no exercício de 2013; ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba e aos demais Vereadores da referida Casa Legislativa, por excesso de remuneração decorrente da fixação dos subsídios, em desrespeito à Constituição Federal, nos valores apurados pelo Órgão Auditor; RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Massaranduba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas; REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum Estadual e Federal para adoção das medidas legais ao seu cargo e COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.

Foi acostada aos autos a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01990/16, relativo ao Processo TC 00042/16, que trata de denúncia formulada pelo Sr. José Aderaldo de Lima Machado, contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, Sr. Cleber Agra, onde naquela oportunidade a 2ª Câmara Deliberativa decidiu CONHECER a denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; JULGAR IRREGULARES as despesas com o pagamento efetuado pelo ex-presidente da Câmara de Massaranduba, Sr. CLEBER AGRA, referente aos vencimentos indevidos pagos ao Sr. ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES, ex-servidor da Câmara, durante os exercícios de 2013 e 2014; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 6.533,84 ao Sr. CLEBER AGRA, em decorrência da despesa irregularmente ordenada, sendo R\$ 1.871,28 relativos ao exercício de 2013 e R\$ 4.662,56 referentes ao exercício de 2014 e RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Massaranduba o aperfeiçoamento do registro, do controle e da comprovação dos pagamentos realizados.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA se posicionando a respeito da decisão acostada aos autos nos seguintes termos "... Em face do exposto, esta Representante do Ministério Público Especial ratifica os termos do Parecer lavrado às fls. 142/147, e, quanto à anexação do Acórdão AC2 TC 01990/16, caso o conteúdo decisório seja considerado para fins de repercussão negativa na presente prestação de contas, pugna pela intimação do gestor para pronunciamento, tão somente sobre a irregularidade que ensejou a procedência da denúncia objeto do Processo TC N° 00042/15, antes do julgamento deste feito, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange à publicação dos RGF, o ex-gestor não conseguiu comprovar que os referidos relatórios foram devidamente publicados, indo de encontro ao que preceitua a LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04327/14

Com relação à ocorrência de déficit orçamentário, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

Quanto às despesas consideradas como não licitadas, essa Corte de Contas tem entendido que serviços contábeis e jurídicos podem ser contratados por processo de inexigibilidade. Já o caso do convite 001/2013 (locação de veículo) e da inexigibilidade nº 003/2013 (aquisição de combustíveis), como o ex-gestor não comprovou a existência dos referidos processos, pois, não foram apresentados a Auditoria, entendo que essas despesas podem ser consideradas como não licitadas, representando o valor de R\$ 63.600,00.

Concernente ao limite da despesa total do Poder Legislativo, embora o percentual ultrapassado tenha sido ínfimo, 0,23%, entendo que houve desrespeito ao art. 29-A da Constituição Federal, cabendo recomendação ao gestor para que planeje melhor os seus gastos e assim obedeça ao limite constitucional exigido.

No que concerne às retenções diversas e não recolhimento, verifica-se que o ex-gestor faz retenção de imposto de renda na fonte, imposto sobre serviços de qualquer natureza e contribuição previdenciária sem o devido recolhimento a quem de direito, inclusive pode-se verificar no sistema SAGRES que a falha se repetiu no exercício financeiro de 2014, o qual o ex-gestor era responsável.

No que diz respeito ao excesso de remuneração dos vereadores e presidente da câmara, entendo que os gastos obedeceram ao limite estabelecido na Resolução nº 002/2012, ficando abaixo do tendo fixado que foi de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, inclusive, foram atendidos os demais limites, ou seja, 20% do deputado estadual e 5% da receita efetivamente arredada pelo Município.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Massaranduba, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cléber Agra;
- 2) *APLIQUE MULTA* pessoal ao ex-gestor, Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* ao atual gestor da Câmara de Massaranduba que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04327/14

João Pessoa, 26 de abril de 2017

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 28 de Abril de 2017 às 08:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2017 às 17:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2017 às 09:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL